SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018054 - AL (2025/0304795-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL CONFIRMADA EM JUÍZO POR TESTEMUNHAS OCULARES. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando firme, coerente e em consonância com demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode sustentar a condenação; o laudo traumatológico não é imprescindível quando os fatos são pretéritos e há outros meios de prova aptos à comprovação" (AgRg no AREsp n. 3.130.650/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN 23/6/2026).

2. Segundo as diretrizes firmadas pelo CNJ para o julgamento com perspectiva de gênero, é recomendado ao julgador que "a análise na distribuição do ônus da prova considere as eventuais impossibilidades de sua produção para grupos vulneráveis, bem como a eventual desvalorização dessa prova, quando produzida por esses mesmos grupos em momentos pré-processuais" (Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Documento eletrônico VDA59250899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 802ee5cf-781a-4027-b968-e90350bf7a23

Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021, p. 82).

3. No caso, segundo o relato da vítima perante a autoridade policial, ela, que contava 13 anos de idade à época dos fatos, mantinha relações sexuais com o denunciado há 4 meses, embora ele fosse casado. Os dois foram flagrados pelos policiais na ocasião em que praticavam sexo no interior de um veículo.

4. A autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas por meio da declaração espontânea da ofendida registrada no inquérito policial e dos depoimentos testemunhais convergentes obtidos em juízo.

5. A recusa da vítima em ratificar, na esfera judicial, suas declarações prestadas na fase inquisitorial é justificada pelo temor de represálias, consoante se infere de seu depoimento delineado no acórdão. Ademais, os policiais foram testemunhas oculares do crime, fato raro em delitos sexuais, o que só reforça a idoneidade do édito condenatório.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59250899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 802ee5cf-781a-4027-b968-e90350bf7a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018054 - AL (2025/0304795-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL CONFIRMADA EM JUÍZO POR TESTEMUNHAS OCULARES. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando firme, coerente e em consonância com demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode sustentar a condenação; o laudo traumatológico não é imprescindível quando os fatos são pretéritos e há outros meios de prova aptos à comprovação" (AgRg no AREsp n. 3.130.650/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJEN 23/6/2026).

2. Segundo as diretrizes firmadas pelo CNJ para o julgamento com perspectiva de gênero, é recomendado ao julgador que "a análise na distribuição do ônus da prova considere as eventuais impossibilidades de sua produção para grupos vulneráveis, bem como a eventual desvalorização dessa prova, quando produzida por esses mesmos grupos em momentos pré-processuais" (Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021, p. 82).

Documento eletrônico VDA59251446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:57
Código de Controle do Documento: 2cfa9aff-29a4-48ff-a0c7-e5bd03829534

3. No caso, segundo o relato da vítima perante a autoridade policial, ela, que contava 13 anos de idade à época dos fatos, mantinha relações sexuais com o denunciado há 4 meses, embora ele fosse casado. Os dois foram flagrados pelos policiais na ocasião em que praticavam sexo no interior de um veículo.

4. A autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas por meio da declaração espontânea da ofendida registrada no inquérito policial e dos depoimentos testemunhais convergentes obtidos em juízo.

5. A recusa da vítima em ratificar, na esfera judicial, suas declarações prestadas na fase inquisitorial é justificada pelo temor de represálias, consoante se infere de seu depoimento delineado no acórdão. Ademais, os policiais foram testemunhas oculares do crime, fato raro em delitos sexuais, o que só reforça a idoneidade do édito condenatório.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELLINGTON DOUGLAS DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante reitera que não há provas suficientes para a condenação do acusado, diante de divergências nos depoimentos policiais, da falta de laudo pericial e da ausência de depoimento judicial da vítima que confirmasse os fatos narrados na inicial.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante, absolvido na primeira instância, em apelação provida do Ministério estadual, foi condenado, pela prática do crime tipificado no

Documento eletrônico VDA59251446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:57
Código de Controle do Documento: 2cfa9aff-29a4-48ff-a0c7-e5bd03829534

art. 217-A, *caput*, do Código Penal, a 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O acórdão recorrido reformou a sentença, para condenar o réu, nestes termos (fls. 366-368, grifei):

> 13. É cediço que, nos delitos cometidos contra a liberdade sexual a prova da sua consumação segue vetores de alta relevância, um deles é palavra da vítima. Necessário, para tanto, que se mostre em consonância com as demais provas produzidas nos autos.
> 14. No caso em exame, verifico que durante a audiência de instrução e julgamento a vítima, ouvida em Juízo por meio de depoimento especial, apresentou versão diversa do depoimento que havia prestado perante a autoridade policial.
> 15. Isso porque, perante a autoridade policial, **a vítima afirmou (fls. 13) que já mantinha relações sexuais com o acusado há 04 meses, mesmo sendo ele casado. Afirmou que tinha medo de sofrer represálias, tanto da mãe quanto da companheira do réu, haja vista poderia ter seu cabelo raspado pela mesma, como forma de servir de alerta de respeito para todas na localidade. Prosseguiu, dizendo que no dia do fato, o réu a pegou e levou para um lugar ermo, onde praticaram sexo, mas nesse instante, foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar.**
> 16. Já em audiência judicial (fls. 258), por meio de depoimento especial, embora tenha afirmado que não manteve relações sexuais com o acusado, e que estavam no local, dentro do carro dele apenas conversando, **a menor demonstrou preocupação excessiva, perguntando à psicóloga responsável por sua oitiva se o acusado estava preso pelo crime de estupro, além de afirmar que o réu não viu o nascimento do filho dele, e que a mãe e a mulher dele, que estava grávida de nove meses, ficaram muito nervosas com a situação.**
> 17. Foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento as testemunhas Gabriel Gonçalves Nascimento e Osvaldo Almeida de Santana, policiais militares (fls. 260).
> 18. **O primeiro, Gabriel Gonçalves Nascimento, afirmou que estavam em patrulhamento na região do Mirante da Santa Lúcia, quando avistaram um veículo em local afastado, inóspito, localizado em uma rua de barro com muita vegetação alta, tanto que pensaram se tratar de veículo abandonado, e ao se aproximarem, observaram que havia um casal fazendo sexo, sendo que a vítima estava sentada no banco do motorista e o acusado por cima dela. Ao fazerem a abordagem policial, o casal que estava no interior do carro se vestiram rapidamente.**

Documento eletrônico VDA59251446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:57
Código de Controle do Documento: 2cfa9aff-29a4-48ff-a0c7-e5bd03829534

> **Ao descer do carro, ele quebrou o celular e jogou a chave do carro para fora do veículo.**
> 19. **A outra testemunha, Osvaldo Almeida de Santana, narrou que estava em patrulhamento com a guarnição na Santa Amélia, quando verificaram um veículo estacionado no lugar ermo. Que pensaram que o mesmo estava abandonado, mas ao se aproximarem, verificaram que tinha um casal praticando ato sexual. Ao fazerem a abordagem, a vítima se recusou a informar a idade, afirmando primeiro que tinha 16 anos, depois, que tinha 14 anos, mas ao conversar com a policial feminina que fazia parte da guarnição, afirmou que tinha 13 anos de idade e tinha um relacionamento com o acusado. No momento da abordagem, a testemunha afirmou que o casal não estava vestido, bem como, que ela desceu primeiro, ele ainda ficou relutando a descer. Ao fazer a busca do veículo, foi constatando que tinha um celular quebrado. Inclusive, ela teria confirmado à policial feminina que ele demorou porque estava tentando quebrar esse telefone dentro do veículo. Afirmou que a menor estava sem roupa e, em cima do acusado.**
> [...]
> 22. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o depoimento da vítima em sede inquisitorial mostrou-se coeso e rico em detalhes, além de convergir com as declarações prestadas pelas testemunhas, tanto em fase pré-processual, quanto em juízo.
> [...]
> 24. Ainda que tenha sido ponderado pelo julgador monocrático que houve inconsistências nos depoimentos dos policiais quanto à posição em que estavam acusado e vítima no interior do veículo, seja ele por cima dela ou vice-versa, tenho que isso não afasta a consumação do delito, o qual pode-se dar pela prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Da mesma forma, o laudo pericial não conclusivo.
> 25. Dito isso, considero que a narrativa da vítima em juízo não se mostra suficientemente convincente a ponto de afastar a força probatória o seu depoimento prestado na fase pré-processual, bem como, as demais provas orais produzidas e confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Segundo o relato da vítima perante a autoridade policial, ela, que contava 13 anos de idade à época dos fatos, mantinha relações sexuais com o denunciado há 4 meses, embora ele fosse casado. Os dois foram flagrados pelos policiais na ocasião em que praticavam sexo no interior de um veículo.

No caso, a autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas por meio da declaração espontânea da ofendida registrada no inquérito policial e dos depoimentos testemunhais convergentes obtidos em juízo.

Documento eletrônico VDA59251446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:57
Código de Controle do Documento: 2cfa9aff-29a4-48ff-a0c7-e5bd03829534

A recusa da vítima em ratificar, na esfera judicial, suas declarações prestadas na fase inquisitorial é justificada pelo temor de represálias, consoante se infere de seu depoimento delineado no acórdão. Ademais, **os policiais foram testemunhas oculares do crime, fato raro em delitos sexuais, o que só reforça a idoneidade do édito condenatório.**

Oportuna é a menção às diretrizes firmadas pelo CNJ para o julgamento com perspectiva de gênero, entre as quais é recomendado ao julgador que "a análise na distribuição do ônus da prova considere as eventuais impossibilidades de sua produção para grupos vulneráveis, bem como a eventual desvalorização dessa prova, quando produzida por esses mesmos grupos em momentos pré-processuais" (Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021, p. 82).

Diante dessas premissas, entendo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "Em crimes sexuais, a palavra da vítima, quando firme, coerente e em consonância com demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode sustentar a condenação; o laudo traumatológico não é imprescindível quando os fatos são pretéritos e há outros meios de prova aptos à comprovação" (**AgRg no AREsp n. 3.130.650/PE**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 23/6/2026).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59251446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/08/2026 14:36:57
Código de Controle do Documento: 2cfa9aff-29a4-48ff-a0c7-e5bd03829534

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0304795-6

AgRg no AREsp 3.018.054 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07318271720248020001 7318271720248020001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINGTON DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:38:00
Código de Controle do Documento: 6BE69D8A-DE82-4F0C-B51A-A18EE371F831